



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001864/97-38
Recurso nº : 125.016
Matéria : IRPJ – Ex(s):1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Recorrida : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.668

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO EMITIDA ELETRONICAMENTE SEM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – Em prestígio à legalidade, ao devido processo legal e à oficialidade, deve ser declarada a nulidade do lançamento feito através de notificação que não contenha os requisitos previstos na norma legal (Art. 11 do DL nº. 70.235/72), por constituir-se em grave afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso ex officio Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001864/97-38
Acórdão nº : 103-20.668

Recurso nº : 125.016
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 000566/2000, às fls. 31/33, julgado nulo o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

O presente processo teve início com lançamento feito através de notificação emitida eletronicamente, consoante fls. 22/24 dos autos.

Às fls. 01/04, a contribuinte impugnou o lançamento suscitando a sua nulidade tendo em vista que a revisão sumária da qual ele resultou não obedeceu os requisitos legais no sentido de serem solicitados esclarecimentos, verbais ou escritos, ao contribuinte, antes de qualquer formalização de crédito tributário. Aduz, também, que o lançamento não pode prosperar tendo em vista que não há lucro a tributar, mas sim, diminuição de prejuízo.

A Autoridade de primeira instância apreciando o feito declarou, *ex-officio*, a nulidade do lançamento, consoante ementa seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

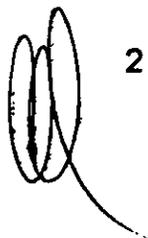
Ano-calendário: 1992

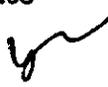
Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO NULO."

jms 06/08/01

 2





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001864/97-38
Acórdão nº : 103-20.668

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, a autoridade administrativo-julgadora singular interpôs Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, especialmente, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001864/97-38
Acórdão nº : 103-20.668

V O T O

Conselheiro MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a R. Decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando que o julgamento não merece reparos no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação dessa instância colegiada.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento. Portanto, o Recurso de Ofício está em termos e dentro do limite legal de aceitabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001864/97-38
Acórdão nº : 103-20.668

A respeito do assunto, por demais apreciado por esse Conselho e de jurisprudência pacificada, a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº. 54/97 e Portaria 3.608/94, determinou a seus órgãos julgadores que, de ofício, declarassem a nulidade de lançamentos, feitos por via eletrônica, que não atendessem aos requisitos previstos em lei, particularmente ao art. 11 do DL nº. 70.235/72.

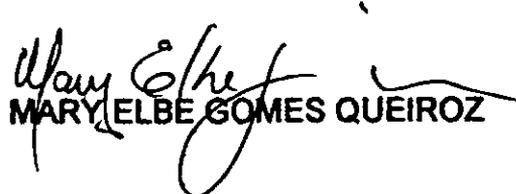
Enquadra-se a presente hipótese entre aquelas em que a própria Administração Tributária reconheceu a inexistência dos requisitos legais exigidos para formalização do lançamento tributário e determinou a sua anulação por configurar uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

Por decorrência, em obediência à legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à oficialidade, não poderá subsistir qualquer exigência para a recorrente, respectiva razão pela qual entendo deve ser mantida a decisão preliminar da instância *a quo*, declarando a nulidade do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso *ex officio*, para manter integralmente a decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora singular.

Sala das Sessões-DF., em 27 de julho de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

